PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001723-34.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: IGOR DIAS LEITE e outros Advogado (s): IGOR DIAS LEITE IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ-BA Advogado (s): ALB-06 PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE CAPITAIS, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. OPERAÇÃO CONTINUMM. ENVOLVIMENTO DE ONZE ACUSADOS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER REPARADO. I. Na presente ação constitucional de habeas corpus, busca-se a soltura de Gilvando Antonio de Jesus Maia Costa, mediante a alegação de falta de fundamentação do decreto prisional e de requisitos justificadores da prisão preventiva. II. Da manutenção e fundamentação da prisão. No presente caso, o decreto preventivo lastreou-se em elementos concretos que demonstram a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, havendo indícios de que o paciente é integrante de uma organização criminosa responsável pela prática de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro na cidade de Irecê e microrregião, composta por mais de 10 (dez) acusados. Tais elementos foram evidenciados durante minuciosa investigação realizada pela Polícia Civil. desde 2019, com a utilização de interceptações telefônicas, que culminou com a deflagração da Operação Continumm, havendo indícios de que Gilvando Antonio é o número 3 da organização criminosa, e junto com Rafael Fernandes da Silva, líder local da facção PCC, têm como função receber e distribuir grandes quantidades de entorpecentes na região. As investigações apontam, ainda, que o paciente é pessoa de confiança do chefe da Orcrim Rafael, pois além de possuir a chave do local onde o entorpecente é armazenado e ser o responsável por intermediar a compra, venda e recolhimento do dinheiro oriundo da comercialização dos produtos ilícitos, também é encarregado de organizar a estadia dos compradores de drogas residentes em outras cidades, que vêm a Irecê adquirir entorpecentes, restando delineada a gravidade concreta dos delitos pelo modus operandi altamente especializado da organização criminosa, que atua mediante um complexo esquema de lavagem de capitais e ocultação de bens. Além disso, o paciente ostenta histórico criminal na Ilha de Vera Cruz por suposto envolvimento com o tráfico de drogas. (autos nº 0000201-71.2015.8.05.0124) III. Das alegadas condições pessoais. Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8001723-34.2022.8.05.0000, da comarca de Irecê, em que figura como impetrante Igor Dias Leite, como paciente Gilvando Antonio de Jesus Maia Costa, e como impetrada a Juíza de Direito da Vara Criminal da comarca de Irecê. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM de habeas corpus, nos termos do voto da Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 15 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001723-34.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: IGOR DIAS LEITE e outros Advogado (s): IGOR DIAS LEITE IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ-BA Advogado (s): ALB-06 RELATÓRIO Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Igor Dias Leite, em favor de GILVANDO ANTONIO DE JESUS MAIA COSTA, contra suposto ato ilegal praticado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Irecê, nos autos nº 8000256.15.2021.8.05.0110. Alega o impetrante, em breve síntese, que o paciente e mais nove investigados tiveram a prisão preventiva decretada para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e de lavagem de dinheiro. Sustenta que a decisão hostilizada não demonstrou concretamente de que forma a liberdade do paciente representaria um risco à ordem pública ou à conveniência da instrução criminal, tampouco apontou as circunstâncias específicas do caso concreto que denotassem a necessidade da cautela, uma vez que os fundamentos utilizados pelo juiz a quo "são genéricos, divorciados dos elementos informativos que compõem os autos e se prestariam para decretar a prisão de qualquer outra pessoa, o que não pode ser aceito por este E. Tribunal de Justiça." Por fim, ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente que autorizam a revogação da prisão preventiva ou a aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Com tais razões, pugna pelo deferimento do pedido liminar "para que seja permitido ao paciente aguardar o julgamento do presente writ em prisão domiciliar monitorada eletronicamente," e, no mérito pela confirmação da decisão, de modo a "relaxar a prisão preventiva por deficiência na fundamentação ou revogá-la diante da insubsistência dos motivos cautelares que a ensejaram." Acostou documentos necessários à análise do pedido. O pleito liminar foi indeferido. Informes judiciais (doc.24729849). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (doc. 25172439) É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001723-34.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: IGOR DIAS LEITE e outros Advogado (s): IGOR DIAS LEITE IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ-BA Advogado (s): ALB-06 VOTO In casu, trata-se de ordem de habeas corpus impetrada em favor de Gilvando Antonio de Jesus Maia Costa com o objetivo de restabelecer a liberdade do paciente. I. Do caso dos autos. De acordo com os informes prestados pela autoridade coatora, após investigação policial mediante interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, visando apurar a existência de difusão clandestina de entorpecentes, e de uma associação criminosa voltada ao cometimento de lavagem de dinheiro na cidade de Irecê, foi deflagrada a Operação Continumm, que culminou com diversas prisões. Consta, ainda, que o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do paciente e de outros 10 acusados, imputando-lhe a prática dos crimes descritos nos arts. 33, caput, c/c 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, art. 2° da Lei 12.850/2013, e art. 1° , § 1° , inciso I, da Lei 9613/1998, todos na forma do art. 69 do Código Penal. (id 91691093) Além disso, a juíza a quo destacou que: (...) "A denúncia foi recebida em 05 de fevereiro de 2021 e decretada a prisão preventiva do réu, conforme decisão exarada no id 91820275. Sublinhe-se, que, segundo se infere dos autos, a partir da deflagração da "Operação Continumm", foram realizadas

interceptações telefônicas a fim de apurar crimes de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. Consta dos autos que, supostamente, o paciente integra uma organização criminosa responsável pela distribuição de entorpecentes na cidade de Irecê/BA, sendo que este, supostamente, teria a função receber e distribuir grandes quantidades de entorpecentes na região. Mesmo foragido, o paciente apresentou defesa preliminar (id 93718469). A prisão preventiva foi reavaliada e mantida no dia 08 de junho de 2021, conforme decisão de id 110017037. O paciente foi preso no dia 12 de agosto de 2021, conforme noticiado no ofício de cumprimento de mandado de prisão preventiva acostado no id 126810474. Foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 26 de agosto de 2021, na qual foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação. A defesa do paciente desistiu da oitiva das testemunhas arroladas e requereu a revogação da prisão preventiva. A prisão preventiva foi reavaliada e mantida nos dias 20 de setembro de 2021 (id 134599489), 03 de novembro de 2021 (id 154458845) e 02 de fevereiro de 2022 (id 180014939). Foi realizada nova audiência de instrução e julgamento no dia 22 de novembro de 2021. O réu foi devidamente qualificado e interrogado (id 159712082). A defesa impetrou o presente Habeas Corpus (id 179221032). Atualmente, aguarda-se realização de audiência de instrução e julgamento em continuação designada para o dia 10 de marco de 2022, às 08:30h." (...) (24729854) Feita a devida contextualização dos fatos, passa-se a análise dos pleitos trazidos pela defesa. II. Da alegação de ausência de fundamentação da decisão que manteve a custódia cautelar, bem como da falta dos requisitos e pressupostos autorizadores da referida medida. De início, a juíza a quo decretou a prisão preventiva do paciente a fim de resquardar a ordem pública, garantir a aplicação da lei penal, e conveniência da instrução criminal, conforme excertos abaixo transcritos: (...) "No caso em exame, verifica—se que se encontram presentes os referidos pressupostos exigidos para o decreto da medida extrema. Com efeito, trata-se, em tese, da prática de crime doloso. Constato que a materialidade do crime e indícios da autoria, estão demonstrados pelos termos de declarações e depoimentos das testemunhas constantes dos autos, e pelo Relatório Psicológico. Eis, pois, o fumus comissi delicti. Consta dos autos que, supostamente, a partir da deflagração da Operação Continumm, foram realizadas interceptações telefônicas a fim de apurar crimes de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. Consta dos autos que, supostamente, os representados integrem uma organização criminosa responsável pela distribuição de entorpecentes na cidade de Irecê/BA. Conforme apurado através das interceptações telefônicas, o representado Martins Felipe da Silva é apontado como o líder da organização criminosa e conta com a colaboração do seu filho Rafael Fernandes da Silva. Demais disso, os representados Gilvando Antônio de Jesus Costa e Rafael tem como função receber e distribuir grandes quantidades de entorpecentes na região. Segundo consta das investigações, o representado Evailson da Silva Miranda é o responsável por quardar e distribuir os entorpecentes e Cristiano Jesus Silva foi contratado para cultivar a cannabis sativa (maconha). Já o representado José Carlos Santana (atualmente recolhido na Cadeia Pública de Irecê), utilizando-se da sua profissão de mototaxista, fica encarregado de entregar, recolher e cobrar dívidas oriundas do ilícito penal. Do mesmo modo, o Antônio Claudio Alves Pereira, também se utiliza das facilidades da sua profissão como mototaxista, além de quardar substância ilícitas. O representado Marivaldo Araújo de Jesus fica responsável pela busca dos entorpecentes em outras cidades, além de cultivar plantação de cannabis

sativa. Em se tratando do representado Magno Santos do Nascimento, este namora a irmã de Evailson, possuindo estreita relação com os demais representados, inclusive sendo identificado quando tratavam acerca da utilização de imóvel para enterrar a substância ilícita. Já o representado Edileno Ribeiro dos Santos, este é pessoa de confiança de Martins, com atuação na cidade de Xique-Xique, responsável por cultivar cannabis sativa, colher e vender o entorpecente. O representado Bruno Fernandes da Silva foi identificado como sendo filho do líder da organização criminosa e também exerce funções na prática do ilícito penal. Ademais não há dúvidas de que também está presente o periculum libertatis, sendo a prisão indispensável para garantir a ordem pública em virtude da periculosidade em concreto demonstrada pelo modus operandi dos agentes, bem como a prisão é necessária, para assegurar a aplicação da Lei Penal, bem como por conveniência da instrução criminal. Com efeito, a liberdade dos requeridos, na hipótese, representa risco à coletividade, sendo imperiosa a segregação cautelar. Reprise-se que as circunstâncias da prática delitiva indicam a periculosidade dos agentes, recomendando a segregação antecipada para a garantia da ordem pública. Ponderando todas as circunstâncias do caso concreto em cotejo com a legislação em vigor, e sem aprofundar na análise das provas indiciárias colhidas, tenho que, neste momento, a prisão preventiva dos representados revela-se imperiosa por conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública, na dicção do art. 312. do Código de Processo Penal. Nessa linha, cumpre referir a jurisprudência dos Colendos STF e STJ, verbis: (...) O perigo da demora, encontra-se configurado, em virtude da necessidade de se garantir a ordem pública, instrução criminal e aplicação da Lei Penal, que, no caso, restaria (m) ameacada (s) com a liberdade do requerido, ainda que acompanhada de outra medida cautelar diversa da prisão. Senão vejamos. Entende-se por ordem pública a paz e a tranquilidade no meio social. Eugênio Pacelli, por sua vez, salienta que: (...) O crime supostamente praticado pelos agentes é de espécie gravíssima. Também se presencia o requisito normativo do art. 313, I do CPP, isto é, que seja superior a 4 anos a cominação de pena ao (s) delito (s) imputado (s) ao representado. Demais disso, a decretação da preventiva faz-se necessária por conveniência da instrução criminal e para a aplicação da Lei penal, pois conforme demonstra os autos, os representados ANTONIO CLAUDIO ALVES PEREIRA, BRUNO FERNANDES DA SILVA, EDILENO RIBEIRO DOS SANTOS e GILVANDO ANTONIO DE JESUS MAIA COSTA, encontram-se atualmente em lugar incerto e não sabido. Com efeito, uma das hipóteses previstas em lei à decretação da prisão preventiva é para assegurar a aplicação da lei penal, a fim de que o Estado possa exercer o seu direito de punir, aplicando a sanção àquele que violou a norma penal incriminadora." (...) (ID 91820275) Pois bem. Em relação à fundamentação da decisão, Renato Brasileiro de Lima explica que "é claro que a fundamentação não precisa ser extensa para ser uma verdadeira fundamentação. A concisão, nos dias de hoje, é uma virtude, e em nada se revela incompatível com o disposto no art. 315, § 2º, do CPP." (LIMA. Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Salvador: Editora Juspodivm. 2021. p.924) Com efeito, para a decretação da prisão preventiva, deve haver prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria, além do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Tais pressupostos são chamados de justa causa ou o fumus commissi delicti necessários para a materialização da medida cautelar. Todavia, além da justa causa, é imprescindível a demonstração da extrema necessidade da mencionada medida. Neste aspecto, o Código de Processo Penal estabelece as

hipóteses que representam o perigo da liberdade do agente, ou seja, o periculum libertatis. Diante de tais requisitos, a segregação cautelar poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. (art. 312 do CPP) Isso porque, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos exigidos pelo art. 312 do CPP. Neste sentido: (STJ - HC: 543450 RN 2019/0330764-3, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: DJ 07/11/2019) No caso dos autos, sem embargos da necessidade de maior aprofundamento das investigações, tem-se que o decreto preventivo lastreou-se em elementos concretos, que demonstram a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, havendo indícios de que o paciente é integrante de uma organização criminosa responsável pela prática de tráfico de drogas e lavagem de capitais na comarca de Irecê e microrregião. Destaca-se que tais elementos foram evidenciados durante investigação realizada pela Polícia Civil com a utilização de escutas telefônicas, desde o ano de 2019, que culminou com a deflagração da Operação Continumm, onde restou apurado que Gilvando Antônio de Jesus Costa, ora paciente, é apontado como o número 3 da organização criminosa, e junto com Rafael Fernandes da Silva, líder local da facção PCC, têm como função receber e distribuir grandes guantidades de entorpecentes na região. As investigações apontam. ainda, que o paciente é pessoa de confiança do chefe da Orcrim Rafael, pois além de possuir a chave do local onde o entorpecente é armazenado e ser o responsável por intermediar a compra, venda e recolhimento do dinheiro oriundo da comercialização dos produtos ilícitos, também é encarregado de organizar a estadia dos compradores de drogas residentes em outras cidades, que vêm a Irecê adquirir entorpecentes, restando delineada a gravidade concreta dos delitos pelo modus operandi altamente especializado da organização criminosa, que atua mediante um complexo esquema de lavagem de capitais e ocultação de bens. Registre-se, ademais, que a referida prisão preventiva fora decretada em 05 de fevereiro de 2021 (ID 91820275), todavia Gilvando Antonio de Jesus Maia Costa permaneceu foragido até o dia 11 de agosto de 2021. (Id 126810474) Além disso, o paciente responde a processo criminal na Ilha de Vera Cruz por suposto envolvimento com o tráfico de drogas. (autos nº 0000201-71.2015.8.05.0124) Desse modo, ao contrário do quanto sustentado pela defesa, a decisão constritiva da liberdade do paciente encontra-se revestida dos elementos que lhe conferem validade, sendo suficientes seus fundamentos, haja vista a existência de relatório circunstanciado bastante elucidativo nos autos, elaborado pelo Servico de Inteligência da Polícia Civil do Estado da Bahia, sobre a organização e dinâmica do grupo, que conta, inclusive, com a individualização da participação de cada integrante no sofisticado esquema criminoso engendrado naquela comarca. Diante de tal situação, mostram-se corretos e adequados os fundamentos exarados pelo Juízo atinente à necessidade da segregação cautelar do paciente, aplicando-se, na espécie, o entendimento de que "não há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (RHC 144.284 AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2018). No mesmo sentido:" (...) 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois lastreada nos elementos colhidos na investigação da

'Operação Guaíra', que delineou a atividade de organização criminosa especializada no tráfico de drogas, destacando o decreto 'o grande volume de droga movimentada pelos associados' e que 'os representados realizam intensa movimentação de droga na litoral do Estado'. Dessarte, está evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 3. Conforme magistério jurisprudencial desta Corte, 'a participação de agente em organização criminosa sofisticada — a revelar a habitualidade delitiva - pode justificar idoneamente a prisão preventiva, bem como desautorizar sua substituição pelas medidas cautelar previstas no art. 319 do CPP' (HC n. 382.398/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 11/9/2017). (...) "(RHC 92.104/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 12/12/2019; sem grifos no original.) Portanto, a decisão encontra-se devidamente fundamentada, ancorando-se nos ditames do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, e dos arts. 312 e 313, do Código de Processo Penal, inexistindo alteração fático-probatória a ensejar a revogação da medida cautelar. II. Das alegadas condições pessoais do paciente Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. Sobre o tema, colhem-se julgados do STJ: RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. (...) 2. Condições pessoais favoráveis, como o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, não asseguram a liberdade provisória, quando demonstrada a necessidade de segregação cautelar.(...) (RHC 60.481/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016). Fixadas tais premissas, conclui-se neste instante processual, pela inexistência de motivo forte o suficiente para revogação da prisão cautelar, notadamente em razão da periculosidade ostentada pelo paciente, ante a gravidade concreta do delito praticado. Ante o exposto, voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Desa. Aracy Lima Borges Relatora